



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

1. Assunto

Veto ao Projeto de Lei do Legislativo sob n.º 91/2015, que proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, no âmbito do Município de Campo Largo, nos casos que especifica.

2. Relatório

A proposição sob censura tem por objetivo proibir que as concessionárias de energia elétrica e de água, interrompam, por motivo de inadimplência, o fornecimento dos seus serviços nos finais de semana e vésperas de feriado.

Entendendo-o inconstitucional, o Chefe do Executivo vetou integralmente a proposição alegando que ela contém óbice intransponível em se aplicá-la, eis que a matéria nela tratada se encontra vinculada a competência da União e do Estado.

3. Fundamentação

De acordo com o art. 10º da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o art. 30 da Constituição Federal, compete ao Município prover tudo o que diz respeito ao seu interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, o Município pode complementar, em nome do supremo interesse público local, as legislações que lhe são superiores, desde que não as contrariem em sua substância, adequando-as as necessidades da comunidade administrada.

Segundo Justen Filho, Marçal – Curso de Direito Administrativo – São Paulo, Saraiva, 2005: “A supremacia do interesse público significa a superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica que a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto do interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.”

Quando a Câmara Municipal estabelece norma para o corte de fornecimento de energia elétrica e de água, como no caso específico do Projeto de Lei 91/2015, está ela complementando, diante do poder que lhe confere a Constituição Nacional, a legislação Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

pertinente estabelecendo preceitos de aplicação estritamente local e não prevista em legislação superior.

Lopes Meirelles, Helly, na obra “Direito Municipal Brasileiro” - São Paulo, Malheiros, 1998, afirma que “O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, e é predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” é o que ocorre no caso presente, vez que o que busca a matéria tratada no Projeto Lei 91/2015 é proteger direito do consumidor local de energia e água, direito este consubstanciado tão somente na proibição da interrupção do serviço público após as 12:00 horas de sexta feira até as 8:00 horas da segunda feira subsequente, o mesmo acontecendo em vésperas de feriados nacionais, estaduais ou municipais, considerando que em tais oportunidades, mesmo que o consumidor quite o débito não haverá tempo hábil para que a operadora recomponha o serviço interrompido, o que só ocorrerá na segunda feita quando da retomada do expediente.

Extraí-se pois da norma do Projeto sob censura, que ela não proíbe a interrupção do fornecimento ante a pendência de quitação da respectiva fatura, mas apenas visa resguardar o direito do usuário de não ter interrompido o serviço de água ou de energia elétrica nos dias e condições que especifica. A proibição não afeta o equilíbrio financeiro das concessionárias que poderão sim efetuar a interrupção do fornecimento por inadimplência, desde que o façam nas oportunidades marcadas no Projeto 91/2015.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, é serviço público subordinado ao princípio de continuidade, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.”

Cumprе registrar que a Portaria 03/99 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, reconhece como essencial o fornecimento de água, energia e telefonia.

Ainda na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o seu art. 42, determina que: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Neste passo, é evidente que a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água, impõe ao consumidor constrangimento, sanção da qual não tem como se defender ou a quem recorrer, mesmo que tenha adimplido o débito, pois o cessar o abastecimento após as 12:00 horas da sexta feira não permite, por questões burocráticas das fornecedoras, a imediata recomposição do abastecimento, o que só irá ocorrer na segunda feita seguinte.

Nestas condições é evidente o constrangimento imposto ao consumidor pelas concessionárias, que não disporá de serviço essencial durante o final de semana.

A matéria tratada no Projeto de Lei n.º 91/2015, como já salientado, guarda relevante interesse público, não ferindo a legislação superior, ao contrário, suplementa-a para garantir ao consumidor local, a continuidade de um serviço considerado essencial como o é o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

fornecimento de água e energia elétrica.

Diante de tais considerandos, a Comissão de Justiça e Redação opina pela rejeição do Veto ao Projeto de Lei n.º 91/2015, devendo, no entanto, o presente parecer ser submetido a deliberação do Plenário, órgão soberano para referendar ou não a sua aprovação.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 18 de novembro de 2015.

Luiz Daniel Torres Júnior
Presidente

Sueli Guarnieri
Relator

Dirceu Luiz Mocelin
Membro